



**O trabalho
está de Volta!**

ADM: 2017/2020



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1284

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DO TERMO DO DISTRATO AO CONTRATO Nº 61/2018-PMON, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE E A EMPRESA EQUIPAMED EQUIPAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME, EM FACE DE DESCUMPRIMENTO DA CLAUSULA CONTRATUAL. NECESSIDADE DE OITIVA DA CONTRATADA EM FACE DA PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERALMENTE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Trata-se de análise de minuta de Termo de Distrato ao Contrato nº 061/2018-PMON, celebrado entre o MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE e a EMPRESA EQUIPAMED EQUIPAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME, em face de descumprimento de cláusula contratual por parte da referida empresa. O citado contrato tem por objeto a aquisição de um (um) tomógrafo 16 canais multislice, conforme características, condições e especificações técnicas discriminadas no edital. Já a noticiada minuta faz referência à rescisão contratual com suporte no inciso 1, do art. 79, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Consta dos autos pedido de desistência da empresa contratada, contudo não apresentou comprovações para sua incapacidade de cumprimento do firmado, por meio da qual a o entendimento no sentido de que em face do efetivo descumprimento de cláusula e condição contratual resta para a Administração Pública a faculdade de rescindir o contrato unilateralmente.

Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para efeito de análise e aprovação da referida minuta, na forma prevista no parágrafo único, do art. 38, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o breve relatório.

Trata o presente de análise de minuta de Distrato ao Contrato nº 061/2018-PMON, celebrado entre o MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE e a EMPRESA EQUIPAMED EQUIPAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME, que objetiva a aquisição de um (um) tomógrafo 16 canais multislice, conforme características, condições e especificações técnicas discriminadas no edital.

A vigente legislação que trata da matéria de contratos no âmbito da Administração Pública (Lei nº 8.666, de 1993) prevê a possibilidade de a avença ser rescindida unilateralmente (art. 79, inciso I, do citado diploma normativo). Diz o seguinte o referido dispositivo legal, textualmente:

"Art. 79. rescisão do contrato poderá ser:



**O trabalho
está de Volta!**

ADM: 2017/2020



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1284

ASSESSORIA JURÍDICA

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Informa o art. 78, inciso I, do mesmo diploma legal anteriormente citado, que constitui motivo para rescisão do contrato o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos.

Conforme é possível depreender-se dos autos, a empresa não observou parte de suas obrigações estabelecidas no Contrato, e ainda requereu desistência do mesmo sem justificção plausível tornando-se necessário o distrato ou a rescisão unilateral de tal avença.

A respeito da conceituação do termo Distrato, observe-se o que esclarece o Professor MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, em sua textualidade:

"Do latim distractus, dissolução. Dissolução do contrato motivado pela rescisão, pela resilição ou pela resolução. Pode ser amigável ou litigioso, representado, este último caso, pela sentença resolutória."

Pelo que se pode inferir da transcrição supra, tem-se que o distrato no âmbito da Administração Pública deve ser feito de forma consensual, por acordo entre as partes, com suporte no disposto no art. 79, inciso II, do Estatuto das Licitações, mas no caso posto a rescisão unilateral deverá ter por suporte jurídico o inciso I, do mesmo artigo de lei citado.

Observe-se que no caso de rescisão do contrato administrativa e unilateralmente, deve-se ter presente o interesse público, de forma que antes da efetiva solução do contrato, o gestor público observe o princípio constitucional da razoabilidade. A esse respeito, veja-se o que ensina o Professor JACOBY FERNANDESZ, com suas próprias letras:

"Concessão de uso - conclusão das obras a destempo - impossibilidade de rescisão TJDFT decidiu: "I. Embora haja demonstração do descumprimento da cláusula contratual, que estabelece prazo para a conclusão da obra no imóvel objeto do litígio, sua rescisão, neste momento, em que a empresa ré já iniciou suas atividades, não atenderá o interesse público protegido pela norma em que se pautou a concessão de uso, máxime quando a administração, em vistorias realizadas antes do início das obras já havia constatado a irregularidade, sem adotar qualquer medida a fim de evitar sua continuidade."

Ademais, a rescisão administrativa amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, na forma prevista no § 1º, do art. 79, do Estatuto das Licitações.



**O trabalho
está de Volta!**

ADM: 2017/2020



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1284

ASSESSORIA JURÍDICA

Aduza-se que o Professor JACOBY traz, na obra já citada (pág. 940), uma jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA relativamente à impossibilidade de rescindir-se o contrato unilateralmente sem motivação fundada.

Tem-se assim que a Administração encontra motivação juridicamente válida para rescindir o contrato noticiado, unilateralmente, mas, por uma questão de bom senso e de razoabilidade, observando que a empresa já demonstrou interesse em desistência do contrato, mesmo assim, considera-se conveniente e oportuna a oitiva da empresa relativamente à pretensão de extinção da avença, para que, posteriormente, ela não possa alegar cerceio de defesa e que não lhe foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente previstos.

Adernais, considera-se como o sendo oportuno que a Administração faça o sopesamento sobre a conveniência e oportunidade de rescisão unilateral do contrato neste momento, pois mesmo havendo a empresa descumprido cláusulas contratuais, o que efetivamente dá ensejo à rescisão unilateral da avença, sabe-se que o serviço objeto do contrato é de fundamental importância para nosso município.

E ainda, é importante consignar-se que, caso ainda não tenha sido deflagrado, a Administração Pública adote as necessárias providências para realizar procedimento licitatório com a finalidade de contratar empresa substituta para a prestação dos noticiados serviços, observada, naturalmente, a análise de conveniência e oportunidade administrativa.

Conclui-se, assim, favoravelmente à pretensão da Administração em rescindir o citado contrato unilateralmente, com espeque no disposto no art. 79, inciso 1, da Lei nº 8.666, de 1993, com a assertiva de que a minuta rescisória encontra-se apta a produzir os efeitos jurídicos a que se destina, sugerindo-se apenas a substituição da expressão "Termo de Distrato" por "Termo de Rescisão".

É como opinamos, salvo melhor juízo.

Ourilândia do Norte (PA), em 02 de outubro de 2018.

Weder Coutinho Ferreira

Assessor Jurídico